Conselho Superior da Justiça do Trabalho Secretaria-Geral Coordenadoria de Controle e Auditoria Divisão de Auditoria

Relatório de Monitoramento n.º 1 CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 Auditoria Sistêmica sobre Férias de Magistrados - TRT 3º Região

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Cidade Sede: Belo Horizonte/MG

Período da Realização: 29/10/2014 a 15/04/2015

Área Monitorada: Gestão de Férias de Magistrados

Data do Relatório de Auditoria: 30/4/2015

Data de Publicação do Acórdão: 29/3/2017

SUMÁRIO

1.	NTRODUÇÃO	.3
2.	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	6
2.1.	RREGULARIDADES NA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS	6
2.1.1	DELIBERAÇÕES	6
2.1.2	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO	7
2.1.3	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR1	.1
2.1.4	ANÁLISE1	.7
2.1.4	1. PARCELAMENTO DO USUFRUTO DE FÉRIAS1	.7
2.1.4	2. INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS EM HIPÓTESE NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI1	.7
2.1.4	3. INTERRUPÇÃO DO USUFRUTO DE PERÍODO REMANESCENTE DE FÉRIAS INTERROMPIDAS	.8
2.1.4 USUF	4. USUFRUTO DE FÉRIAS POSTERIORES QUANDO AINDA EXISTENTES SALDOS DE FÉRIAS NÃO RUÍDOS1	9.
2.1.4	5. AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO NOS ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS2	20
2.1.4	6. LEVANTAMENTO DAS MOTIVAÇÕES DOS ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE 2011 A 20152	20
2.1.4	7. PLANO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO E FRUIÇÃO DE FÉRIAS2	1
2.1.4	8. MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE FÉRIAS2	22
2.1.4 COM	9. ADEQUAÇÃO DO ART. 60 DO REGIMENTO INTERNO AO DISPOSTO NO ART. 67, § 1º, DA LEI PLEMENTAR № 35/19792	2 2
2.1.4	10. IRREGULARIDADE DE ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS2	23
2.1.5	EVIDÊNCIAS2	<u>2</u> 4
2.1.6	CONCLUSÃO2	<u>2</u> 4
2.1.7 2.2.8	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 4.1 E DO CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES 2.2.8.3.6 E 2.2.8.4.2	25
2.1.8 DESC	EFEITOS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 E DO JMPRIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES 2.2.8.3.6 E 2.2.8.4.2	26
2.1.9	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO2	:6
3.	CONCLUSÃO2	!7
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO2	28



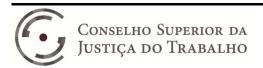
1. INTRODUÇÃO

A auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho, no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PAA) para o exercício de 2015, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 377, de 5/12/2014.

O escopo da auditoria contemplou a análise dos atos e procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais na gestão de férias dos magistrados, em especial a conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos por magistrados em atividade, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

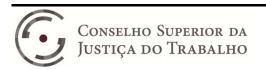
Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou a adoção de oito medidas saneadoras a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, conforme se observa na transcrição a seguir das deliberações objeto do presente monitoramento.

- (2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- (2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;





- (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- (2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;
- (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, antiguidade a na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e
- (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.





Acrescente-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou especificamente para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a adoção das seguintes medidas:

(2.2.8.4.1) adéque o art. 60, caput e § 2°, do seu Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1°, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias; e

(2.2.8.4.2) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941, 91626; regularize consequentemente, os lançamentos de subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

Salienta-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região interpôs Pedido de Esclarecimentos quanto à extensão do r. Acórdão no sentido de interromper as férias dos magistrados falecimento hipóteses de casamento, de cônjuge, nas ascendente, descendente ou irmão, ocasião em que foi proferido Acórdão sob o n.º CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, o qual esclareceu que não há que se cogitar da extensão da decisão com o intuito de abarcar outras hipóteses de interrupção não elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/90 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado.



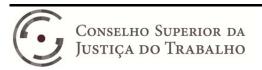


2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1. Irregularidades na gestão de férias dos magistrados

2.1.1. Deliberações

- (2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- (2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- (2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;





- (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiquidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e
- (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.
- adéque o art. 60, caput e § 2°, do seu (2.2.8.4.1)Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1°, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias; e
- (2.2.8.4.2) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941, 91626; e, consequentemente, regularize os lançamentos de subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

Situação que levou à proposição da deliberação

Considerando a legislação e os normativos correlatos, analisaram-se de forma sistêmica os procedimentos de gestão de férias de magistrados no âmbito da Justiça do identificando a ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e





ausências de motivação; deficiência nos controles internos para marcação e alteração de períodos de férias; e discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O usufruto de férias de magistrado encontra-se normatizado nos artigos 66 a 67 da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), aplicando subsidiariamente o disciplinamento das férias previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.112/1990.

As inconsistências apuradas foram subdividas em:

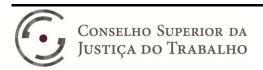
a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias

Exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, no período de 2010 a setembro 2014, constataram 22.694 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, das quais 4.406 foram do Tribunal da 3ª Região.

Salientou-se que, do total de 4.406 ocorrências verificadas no TRT da 3ª Região, 399 referem-se ao usufruto de apenas um dia, o que representa um percentual de aproximadamente 9%.

Observou-se que o Regimento Interno do Órgão, em seu artigo 60, permite aos magistrados o fracionamento das férias em períodos não inferiores a 10 dias, em sentido antagônico ao da LOMAN, caracterizando a ilegalidade desse dispositivo.

Assim, em que pese a possibilidade da interrupção de férias de magistrados diante da aplicabilidade subsidiária do disposto no art. 80 da Lei nº 8.112/90, verificou-se que a





fruição inferior a 30 dias no âmbito do TRT da 3ª Região deixou de se caracterizar como uma ocorrência excepcional, adstrita aos casos permitidos por Lei.

b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos

constatadas Justica Trabalhista Foram na fracionado ocorrências de qozo dos períodos férias de à n.º interrompidos, emcontrariedade Lei 8.112/1990, aplicável subsidiariamente aos magistrados, a qual exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez.

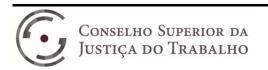
Desse total, verificou-se que 11 ocorrências eram do TRT da 3ª Região.

c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados

Foram constatadas na Justiça do Trabalho 207 ocorrências em que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada, ou seja, interrupções sem a adequada motivação nos atos administrativos de interrupção de férias, bem como interrupções cujos motivos não foram informados pelos TRTs; e 17 interrupções cujos motivos não se encontram amparados na legislação e jurisprudência, logo o requisito 'motivo' do ato administrativo apresentou vício de legalidade.

Não obstante não ter sido detectada ausência de motivação no TRT da 3ª Região, identificaram-se 4 casos que indicavam vício de motivo nas concessões aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941 e 91626.

d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores



Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



Em toda a Justiça do Trabalho foram constatados 3.418 registros de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN).

Desse total, o TRT da 3ª Região foi responsável por 7 ocorrências.

e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH

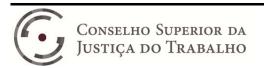
Em análise aos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados no Judiciário Trabalhista de 1º e 2º graus, verificou-se que a maioria dos Tribunais não possuem funcionalidades específicas em sistema informatizado para efetuar tal procedimento.

O TRT da 3ª Região informou que para marcação/alteração de férias de magistrados utiliza-se de E-mail, papel e registro no sistema informatizado SGP.

A Auditoria observou que o sistema informatizado para marcação de férias não possui funcionalidades para registro e controle, limitando-se a funcionar como repositório de informações, enquanto que o controle se dá de forma manual.

f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH

Em análise aos procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Tribunais Regionais no que





concerne a férias, verificou-se ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário Trabalhista, bem como insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias restrinjam-se aos estritos limites legais.

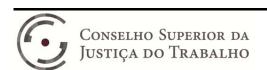
O TRT da 3ª Região utiliza como controle para marcação/alteração de férias críticas para que não seja aceito lançamento com período superior a 30 dias; lançamento de mais de um período de férias; lançamento de férias concomitante a outros afastamentos.

2.1.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD $n.^{\circ}$ 002/2018, o Tribunal Regional encaminhou, em 31/1/2018, tabela de usufruto e de saldos de férias dos magistrados.

Informou que o Regimento Interno daquele Tribunal foi alterado, em 25/8/2015, para vedar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias (Ato Regimental GP n.º 6, de 13/8/2015).

Alega que não se abstêm de interromper ou de autorizar a interrupção das férias dos magistrados, pois autoriza além da interrupção para tratamento de saúde, a suspensão/interrupção das férias dos magistrados para exercício de atividades necessárias ao serviço público, mas não diretamente ligadas à atividade jurisdicional propriamente dita. Autoriza a interrupção para participação em reunião de comitês e comissões nacionais, amparada inclusive em pedido formal da Presidência do TST e do CSJT (Ofício Circular CSJT.GP.SG.SETIC





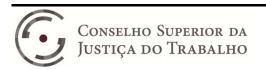
61/2017, Ofício CSJT.GP.SETIC n.º 58/2017, Ofício CSJT.CPJE.SETIC n.º 72/2017 - Doc 4 e 5). Destaca que a participação em grupos de trabalho, comitês e comissões no âmbito do Regional não ensejou suspensão/interrupção de férias magistrados. Destaca, ainda, que, excepcionalíssimos, autoriza а suspensão/interrupção para participar de reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores - COLEPRECOR.

Ressalta que, desde 2016, não tem permitido a interrupção/suspensão das férias de seus magistrados, fora dessas hipóteses excepcionais.

Informa que se absteve de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas e que a interrupção de férias havida no ano de 2017 foi medida excepcional, o que ensejará o usufruto integral dos poucos dias de saldo.

Alega que não concede os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores.

No tocante à concessão de férias remanescentes em uma única parcela, aduz que muitos magistrados do TRT da 3ª Região possuem saldo de férias superiores a dois períodos, o que torna inviável essa prática, sobretudo porque o saldo do período mais remoto pode não atingir quantidade mínima de 30 dias. Exemplifica o caso de um Magistrado A com 135 dias de férias de saldo, sendo 15 dias referente a 2015, 60 de 2016 e 60 de 2017.



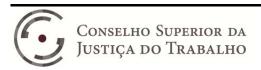
lagistrados\5 - Monitoramento\TRT 03 - RDI 002-2018\3 - Relatório de Monitoramento\Relatório de Monitoramento TRT 3 - Férias.docx



Afirma que tem buscado sanar essa situação a partir da redução do saldo de férias acumulado pela magistratura trabalhista mineira ao longo da carreira, o que tem gerado um esforço hercúleo, em face do enorme saldo de férias acumulado. Nesse sentido, foi autorizado aos juízes com saldo de férias de exercícios anteriores a fazerem solicitação de períodos de férias adicional por ocasião da programação da escala de férias anual.

Informa que foi realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, mas não dentro do prazo de 180 dias da publicação do Acórdão, em face dos parcos recursos de pessoal, bem como da inexistência de um sistema informatizado que gere relatório de forma simplificada. Todavia, nas hipóteses de discrepância entre a motivação da interrupção e as enumeradas no art. 180 da Lei n.º 8.112/1990, ainda não foram adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias, bem assim a regularização do saldo de férias desses magistrados, devido ao déficit estrutural da responsável, mas afirma que serão feitas no decorrer do ano de 2018.

Informa que não foi formalizado plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, mas que o Tribunal tem envidado esforços para organizar todos os afastamentos dos magistrados, de forma a permitir o maior número de concessões de férias por ano, apesar do diminuto quadro de juízes substitutos no âmbito daquele Tribunal Regional. Esclarece que a resposta negativa



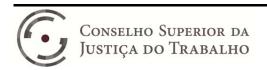


deve-se à inexistência de um plano administrativo formal. Porém, o Regional tem implementado um complexo de ações, a fim de viabilizar uma melhor organização das escalas de férias da magistratura e, consequentemente, possibilitar aos magistrados o gozo do saldo de férias acumulado ao longo da carreira.

Alega que aquele Regional possui 158 Varas do Trabalho e 137 cargos de Juiz do trabalho substituto. Que a Secretaria-Geral da Presidência realizou estudo em fevereiro de 2016 e seriam necessários 30 cargos a mais do que o número de Varas do Trabalho, para atender à dinâmica do Tribunal, de modo que as Varas do Trabalho de Minas Gerais contassem com 2 juízes em efetiva atuação.

Alega que, mesmo com esse cenário desfavorável, Tribunal tem adotado política efetiva para concessão de todos os saldos de férias existentes na magistratura trabalhista mineira, cita-se: Implementação da sub-regionalização efetivada em 2016, conforme Instrução Normativa Conjunta n.º 1/2014, sendo que, nos termos do art. 11, os períodos de férias são acordados entre os magistrados lotados em uma das 10 sub-regiões do Estado, o que possibilita o gozo de mais de 2 períodos por ano.

Acrescenta que houve a reestruturação administrativa da Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados, mediante Resolução Administrativa n.º 61/2016, o que permitiu um melhor de trabalho internos e fluxo dos processos melhorou organização dos afastamentos dos magistrados, fazendo com que o mapeamento da escala anual de férias fosse mais fidedigno, bem assim que, desde 2017, as escalas de férias com os dois





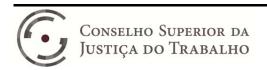
períodos de 30 dias fossem aprovadas por meio de um único despacho, viabilizando a análise dos períodos e a possível concessão adicional de saldos, com a consequente redução do saldo de férias da magistratura.

Nesse sentido, afirma que foi emitido Ofício Circular n.º SEGP/15/2017, de 23/10/2017, para que os magistrados requeiram períodos de férias além dos 60 dias, a fim de reduzir o saldo existente.

Ressalta que o Tribunal elaborou anteprojeto de Lei para criar 21 cargos de juiz do trabalho substituto, nos moldes mínimos preconizados pela Resolução CSJT n.º 63/2010, sendo consubstanciado no Projeto de Lei n.º 7.906/2014, que se encontra sobrestado na Câmara dos Deputados.

Informa que a conduta do Regional privilegia os magistrados com maiores saldos e, havendo equivalência, prevalece a antiguidade na carreira, por ocasião do deferimento de mais de 60 dias de férias. E que as épocas de fruição são definidas de acordo com a conveniência de cada magistrado, a partir de períodos previamente estabelecidos pela Administração.

Aduz que foram adotados/aprimorados, no prazo de 180 dias a contar da publicação do acórdão, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, na medida em que a área de suporte administrativo (Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados) passou a orientar melhor os magistrados por ocasião das solicitações de concessão e interrupção de férias.



Magistrados\5 - Monitoramento\TRT 03 - RDI 002-2018\3 - Relatório de Monitoramento\Relatório de Monitoramento TRT 3 - Férias.docx



Salienta que o Regional tem adotado critério rígido para análise dos pedidos de suspensão/interrupção de verificando o interesse público, tanto é que, em 2017, apenas magistrados tiveram férias interrompidas/suspensas, medida caracterizando-se, portanto, como Acrescenta que as minutas de despacho dos expedientes relativos a férias passam sempre por um segundo nível de conferência antes da assinatura, a fim de evitar entendimentos destoantes daquele firmado no Acórdão.

foi desenvolvida escala Alega de férias que que possibilita ao magistrado que tenha saldo de férias acumulado pedir outros períodos, a partir de 10 opções disponibilizadas a cada calendário judiciário. Porém, os mecanismos de controle e monitoramento são feitos ainda de forma manual, por meio de análise cuidadosa das minutas de despacho a serem submetidas à Presidência, não há uma solução tecnológica, pois os esforços da área de Tecnologia da Informação estão direcionados à implantação do SIGEP - Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, que, s.m.j., também não possui funcionalidade que faça crítica ao processo de férias de magistrado.

Por fim, informa que o art. 60 do Regimento Interno foi devidamente alterado pelo Ato Regimental GP n.º 6, de 13/8/2015, retirando a previsão de fracionamento de férias em períodos inferiores a 30 dias, bem assim que apenas o magistrado código 42242 teve seu ato de interrupção tornado sem efeito, em razão de licença-paternidade, os demais magistrados citados na auditoria tiveram interrupção por licença para tratamento da própria saúde, estando de acordo



lagistrados\5 - Monitoramento\TRT 03 - RDI 002-2018\3 - Relatório de Monitoramento\Relatório de Monitoramento TRT 3 - Férias.docx



com o Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

2.1.4. Análise

2.1.4.1. Parcelamento do Usufruto de Férias

O TRT alterou, em 25/8/2015, por meio do Ato Regimental GP n.º 6, de 13/5/2015, o seu Regimento Interno, de forma a vedar o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias.

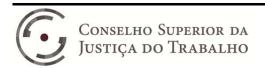
Em resposta à RDI CCAUD n.º 002/2018, o TRT ressalta que o sistema de lançamento de férias do Tribunal calcula o total de dias registrados, tomando-se como base a data de início e de fim de férias. Informa que tal prática propicia a visualização pelo magistrado da correção dos lançamentos no momento de sua inserção no sistema.

Conclui-se, portanto, pelo <u>cumprimento da deliberação</u> 2.2.8.3.1.

2.1.4.2. Interrupção de férias em hipótese não expressamente previstas em lei

Em análise à tabela de usufruto de férias, encaminhada pelo Regional em resposta à RDI CCAUD n.º 002/2018, referente ao **ano aquisitivo de 2017**, observou-se que, do total de 250 registros de usufruto de férias, <u>141 casos</u> referem-se a períodos inferiores a 30 dias, sem que haja a devida motivação da interrupção.

Dessa forma, conclui-se que a <u>deliberação 2.2.8.3.2 não</u> foi cumprida.

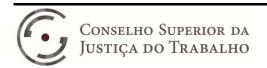




2.1.4.3. Interrupção do usufruto de período remanescente de férias interrompidas

Da análise da tabela de usufruto de férias encaminhada pelo TRT da 3ª Região, verificou-se que, do total de 1.226 registros de férias usufruídas no exercício de 2017, foram constatadas 40 interrupções no usufruto de períodos remanescentes de férias, conforme se observa do quadro a seguir:

QUADRO 1 INTERRUPÇÃO DE PERÍODOS JÁ INTERROMPIDOS									
	 MAGISTRADO	NTERRUPÇAO DE PE	USUFRUTO FÉRIAS						
CÓDIGO	NOME	CARREIRA	ANO AQUISIÇÃO		DATA INÍCIO	DATA FIM	DIAS		
			2014	2	01/01/2017	01/01/2017	1		
99538	Geraldo Magela Melo	Juiz Substituto	2014	2	10/04/2017	17/04/2017	8		
			2014	2	08/05/2017	13/05/2017	6		
			2015	1	21/04/2017	08/05/2017	18		
41220	Antonio Gomes de	Juiz Titular	2015	1	12/05/2017	16/05/2017	5		
41220	Vasconcelos	Juiz Titular	2015	1	17/05/2017	19/05/2017	3		
			2015	1	03/11/2017	06/11/2017	4		
			1	-	23/05/2017	23/05/2017	1		
			1	-	30/05/2017	02/06/2017	4		
		Juiz Titular	1	-	21/11/2017	23/11/2017	3		
	7 Fabiano de Abreu Pfeilsticker Juiz Titular		-	-	28/11/2017	30/11/2017	3		
			1	-	05/12/2017	07/12/2017	3		
			1	-	12/12/2017	14/12/2017	3		
			2014	2	22/03/2017	11/04/2017	21		
			2014	2	16/05/2017	22/05/2017	7		
90247			2014	2	24/05/2017	25/05/2017	2		
			2015	1	26/05/2017	29/05/2017	4		
			2015	1	03/06/2017	14/06/2017	12		
			2015	1	18/08/2017	31/08/2017	14		
		2015	2	01/09/2017	16/09/2017	16			
			20/11/2017	4					
			27/11/2017	4					
		2015	2	01/12/2017	04/12/2017	4			
			2015	2	08/12/2017	09/12/2017	2		
	Tarcisio Correa de Brito	Juiz Titular	2017	1	30/06/2017	06/07/2017	7		
82210			2017	1	07/07/2017	16/07/2017	10		
			2017	1	13/12/2017	19/12/2017	7		
	Jorge Berg de Mendonca	Desembargador	2013	2	15/05/2017	16/05/2017	2		
95249			2013	2	17/05/2017	17/05/2017	1		
75219			2013	2	06/06/2017	02/07/2017	27		
			2014	2	02/08/2017	04/08/2017	3		



Telefone: (61) 3043-7674 -Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



	QUADRO 1 INTERRUPÇÃO DE PERÍODOS JÁ INTERROMPIDOS									
	MAGISTRADO	USUFRUTO FÉRIAS								
CÓDIGO	NOME	CARREIRA	CARREIRA ANO PERIODO DATA INÍCIO DATA F							
			2014	2	05/08/2017	11/08/2017	7			
			2014	2	29/08/2017	31/08/2017	3			
			2014	2	11/09/2017	27/09/2017	17			
			2015	2	22/05/2017	13/06/2017	23			
			2015	2 14/06/2017 14/06/20	14/06/2017	1				
35890	Marcus Moura	Desembargador	2015 2 17/10/2017 22/10/2017	22/10/2017	6					
35090	Ferreira Desembargador	Desembargador	2016	1	23/10/2017	15/11/2017	24			
			2016	1	16/11/2017	20/11/2017	5			
		2016	1	24/11/2017	24/11/2017	1				

Fonte: Base de Dados de férias de magistrados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 002/2018.

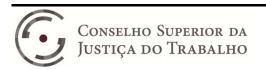
Cabe considerar que, do total de 1.226 registros de usufruto em 2017, 1.004 registros são inferiores a 30 dias, desses observou-se que houve 40 registros que indicaram interrupção de saldos que deveriam ter sido usufruídos em uma única parcela.

Não obstante a constatação, cabe ponderar que se observou efetiva redução na quantidade de ocorrências, e ainda, que tais interrupções encontram-se devidamente motivadas, conforme será relatado no item 2.1.4.5 do presente relatório.

Assim, conclui-se que \underline{a} deliberação 2.2.8.3.3 encontra-se em cumprimento.

2.1.4.4. Usufruto de férias posteriores quando ainda existentes saldos de férias não usufruídos

Da análise cruzada entre a tabela de saldos de férias e a tabela de usufruto de férias, encaminhadas pelo TRT, constatou-se que não houve usufruto de períodos de férias de anos posteriores, quando o magistrado ainda possui saldos referentes a exercícios anteriores.





Dessa forma, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.4 foi cumprida.

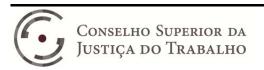
2.1.4.5. Ausência da devida motivação nos atos de interrupção de férias

Da análise dos atos encaminhados pelo Regional referentes à suspensão de férias de magistrados, constatou-se a devida motivação, razão pela qual se considera cumprida a deliberação 2.2.8.3.5.

2.1.4.6. Levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias de 2011 a 2015

O Tribunal Regional encaminhou planilha com o resultado revisão das motivações dos atos interrompidos. detectou que nem todas as interrupções foram por necessidade de serviço, tendo em vista a constatação de que algumas interrupções foram motivadas pela ocorrência de licenças, conforme apresentado na tabela a seguir.

	QUADRO 2								
RELATÓRIO DE REVISÃO DE FÉRIAS INTERROMPIDAS ENCAMINHADO PELO TRT									
CÓDIGO	NOME DIAS MOTIVO INTERROMPIDOS DA INTERRUPÇÃO		PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS						
30031	Adriana Goulart de Sena Orsini	5	Licença luto	Retificação do saldo de férias					
81116	Cleyonara Campos Vieira Vilela	8	Licença luto	Retificação do saldo de férias					
82279	Eliane Magalhaes de Oliveira	17	Licença maternidade	Retificação do saldo de férias					
10274	Fernanda Garcia Bulhoes Araujo	5	Licença para acompanhar pessoa doente da família	Retificação do saldo de férias					
10737	Glauco Rodrigues Becho	5	Licença paternidade	Retificação do saldo de férias					
11532	Henrique de Souza Mota	1	Licença paternidade	Retificação do saldo de férias					
62324	Rosa Dias Godrim	3	Licença maternidade	Retificação do saldo de férias					
95613	Sergio Silveira Mourao	2	Licença luto (mãe) a partir de 19/03/2015	Retificação do saldo de férias					
42242	Valmir Inacio Vieira	5	Licença paternidade	Retificação do saldo de férias					



Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



	QUADRO 2 RELATÓRIO DE REVISÃO DE FÉRIAS INTERROMPIDAS ENCAMINHADO PELO TRT								
CÓDIGO	NOME	DIAS INTERROMPIDOS	MOTIVO DA INTERRUPÇÃO	PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS					
11535	Verena Sapucaia Silveira Gonzalez	8	Licença gala	Retificação do saldo de férias					

Fonte: Resposta à RDI CCAUD n.º 002/2018

Cabe observar que, apesar de terem sido identificados atos de interrupção de férias com motivações não enumeradas entre as hipóteses listadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990, o TRT informou que ainda não foram adotadas as medidas necessárias para tornar as interrupções sem efeito, devido ao déficit estrutural da unidade responsável.

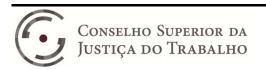
Dessa forma, considera-se que \underline{a} deliberação 2.2.8.3.6 foi parcialmente cumprida.

2.1.4.7. Plano administrativo de concessão e fruição de férias

O Tribunal Regional informou não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e qualitativos. Alega que o Tribunal tem envidado esforços para organizar todos os afastamentos dos magistrados, de forma a permitir o maior número de concessões de férias por ano.

Da análise da tabela de saldos e usufrutos de férias de magistrados, verificou-se que o Tribunal ainda persiste no parcelamento/interrupção de férias, bem assim que ainda existe 1.304 registros de saldos a serem usufruídos, com períodos remotos desde 2005.

Dessa forma, deve o Tribunal Regional envidar esforços para elaborar um plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos que





privilegie a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, a fim de evitar o excessivo acúmulo de períodos de férias sem usufruto.

Dessa forma, considera-se <u>não cumprida a deliberação</u> 2.2.8.3.7.

2.1.4.8. Mecanismos de controle e monitoramento de férias

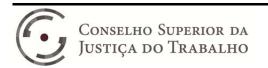
Embora o TRT tenha afirmado ter adotado mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, não apresentou documentação que demonstre tal medida.

Some-se a isso que, conforme demonstrado nos itens anteriores, ainda no exercício de 2017, o Tribunal permite a interrupção de férias de magistrados, pois existe 141 registros inferiores a 30 dias, referente ao ano aquisitivo de 2017, não efetiva o usufruto do período remanescente em uma única parcela, bem assim que ainda existem 1.304 registros de saldos de exercícios anteriores a serem usufruídos.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação $\underline{2.2.8.3.8}$ não foi cumprida.

2.1.4.9. Adequação do art. 60 do Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1°, da Lei Complementar n° 35/1979.

O Tribunal Regional encaminhou o Regimento Interno, Resolução Administrativa TRT3/STPOE n.º 180/2006, com o texto





atualizado até 17/11/2017, no qual o art. 60 apresenta a sequinte redação:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE N. 180/2006

Art. 60. As férias dos Magistrados serão individuais, de sessenta dias por ano, podendo ser parceladas em dois períodos não inferiores a trinta dias, observando-se, quanto ao afastamento de Desembargador, os termos do art. 66, "caput", deste Regimento. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 6/2015)

- § 1° As férias dos Desembargadores deverão ser requeridas com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias. (Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009)
- § 2º Entre os membros da Administração do Tribunal, não poderão gozar de férias, simultaneamente, o Presidente e os 1º e 2º Vice-Presidentes, bem como o Corregedor e o Vice-Corregedor.(Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 6/2015)

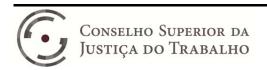
Art. 61. Os Juízes terão as férias, sempre que possível, de acordo com a conveniência de cada um, devendo o Presidente do Tribunal ouvir os interessados e, até o mês de novembro, organizar a escala a ser observada no ano subsequente.

Dessa forma, conclui-se que a <u>deliberação 2.2.8.4.1 foi</u> cumprida.

2.1.4.10. Irregularidade de atos de interrupção de férias.

O Tribunal Regional encaminhou cópia do Despacho do Desembargador Presidente que tornou sem efeito o ato que interrompeu as férias do magistrado código 42242, no período de 19 a 23/5/2011, em razão de licença-paternidade, com determinação de desconto de 5 dias do seu saldo de férias. Todavia, a regularização do saldo de férias ainda está pendente. Portanto, para esse magistrado, a deliberação 2.2.8.4.2 foi parcialmente cumprida.

Quanto aos magistrados códigos: 13285, 54941 e 91626, as licenças ensejadoras da interrupção foram para tratamento da





própria saúde, hipótese permitida conforme entendimento exarado nos autos do CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, que se alinhou ao que foi decidido pelo CNJ na Consulta n.º 0001391-68.2010.2.00.0000. Assim, para esses magistrados a deliberação 2.2.8.4.2 tornou-se não mais aplicável.

Do exposto, verifica-se que, no seu conjunto, a deliberação 2.2.8.4.2 foi parcialmente cumprida.

2.1.5. Evidências

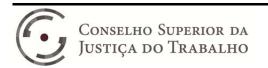
- 1_Resposta RDI CCAUD n.º 002/2018;
- 2_Regimento Interno do TRT da 3ª Região;
- 3_Tabela de Saldo dos Magistrados;
- 4_Tabela de usufruto de férias;
- 5_Planilha de interrupção de períodos já interrompidos;
- 6_Relatório de revisão de férias interrompidas;
- 7_Despacho Presidente Magistrado código 4224-2.

2.1.6. Conclusão

Deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 2.2.8.4.1 cumpridas.

Deliberação 2.2.8.3.3 encontra-se em cumprimento.

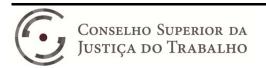
Deliberações 2.2.8.3.6 e 2.2.8.4.2 parcialmente cumpridas.





Deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 não cumpridas.

- 2.1.7. Benefícios do cumprimento das deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 2.2.8.4.1 e do cumprimento parcial das deliberações 2.2.8.3.6 e 2.2.8.4.2
- O cumprimento das determinações gerou benefícios qualitativos quanto à gestão de férias dos magistrados, tais como:
 - adequação do Regimento Interno aos normativos legais,
 com a vedação do fracionamento de férias em período
 inferior a 30 dias;
 - observância ao regramento atinente às férias, no que se refere à impossibilidade de parcelar o gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
 - respeito à ordem de concessão de períodos de férias, de forma que não seja concedido o usufruto de períodos posteriores, quando existentes saldos de exercícios pretéritos;
 - identificação das situações pretéritas (últimos 5 anos) em que foram concedidas indevidamente interrupções de férias;
 - devida motivação dos atos de interrupção de férias ocorridos após a auditoria.





2.1.8. Efeitos do não cumprimento das deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 e do descumprimento parcial das deliberações 2.2.8.3.6 e 2.2.8.4.2

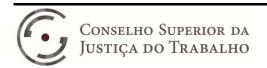
O descumprimento mantém o Tribunal em situação irregular no que concerne à concessão e gestão de férias dos magistrados, em decorrência da(o):

- inobservância ao regramento atinente às férias, no que se refere à impossibilidade de interromper as férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- manutenção dos efeitos de atos de interrupção de férias exarados em desrespeito às hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90;
- ausência de um plano administrativo de concessão e fruição de férias, de maneira a garantir uma adequada gestão das férias dos magistrados;
- ausência de mecanismos de controle e monitoramento que assegurem o fiel cumprimento das determinações do CSJT relativas às férias.

2.1.9. Proposta de encaminhamento

Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

1) adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações





2.2.8.3.2, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 2.2.8.4.2 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000; e

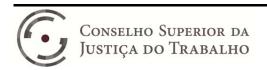
2) apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, pode-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional não foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento satisfatório.

Foram dez determinações, das quais quatro foram cumpridas, duas foram parcialmente cumpridas e quatro não foram cumpridas, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 3ª REGIÃO						
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável	
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;						
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;				х		
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;		х				
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;	х					



fagistrados\\$ - Monitoramento\TRT 03 - RDI 002-2018\3 - Relatório de Monitoramento\Relatório de Monitoramento TRT 3 - Férias.docx

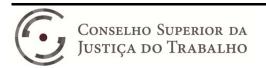


GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000						
DIRECIONADAS						
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente	Não	Não	
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos		cumprimento	cumprida	cumprida	aplicável	
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a						
devida motivação, nos termos do art. 50 da	v					
Lei n.º 9.784/99;						
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias,						
levantamento das motivações dos atos de						
interrupção de férias havidas durante o						
período de 2011 a 2015, a fim de que, nos						
casos em que a motivação da interrupção for						
discrepante das hipóteses enumeradas no art.			х			
80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as						
medidas necessárias para tornar sem efeito						
os atos de interrupção de férias e,						
consequentemente, regularizado o saldo de						
férias dos magistrados;						
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de						
150 dias, plano administrativo de concessão						
e fruição de férias, por meio de critérios						
objetivos e equitativos, privilegiando a						
concessão das férias de períodos mais				x		
remotos e, entre juízes com o mesmo número						
de férias, a antiguidade na carreira,						
determinando, nos impasses, as épocas de						
fruição segundo o interesse da						
Administração;						
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos					Į.	
de controle e monitoramento relativos à						
concessão de férias de magistrados, com o						
fito de assegurar o fiel cumprimento das				Х		
determinações exaradas no presente						
documento.						
(2.2.8.4.1) adéque o art. 60, caput e § 2°,						
do seu Regimento Interno ao disposto no art.						
67, § 1°, da LC n.° 35/1979, que veda o	x					
fracionamento das férias individuais em						
períodos inferiores a 30 dias; e						
(2.2.8.4.2) torne sem efeito os atos de						
interrupção de férias que foram motivados						
pela ocorrência de licenças referentes aos						
magistrados códigos 13285, 42242, 54941,			x			
91626; e, consequentemente, regularize os			21.			
lançamentos de férias subsequentes, bem como						
os respectivos saldos de férias a usufruir.						
TOTALIZAÇÃO	4	0	2	4	0	
ΙΟΙΑΠΙΔΑζΑΟ	4	U	۷	4	U	

Ante esse cenário, formula-se no item subsequente proposta de providências a serem executadas pela Corte Regional.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJT-





A-20408-02.2014.5.90.0000, de 29/3/2017, evidenciaram-se situações de inconformidade que requerem a adoção providências, consoante abordado ao longo deste relatório.

Nesse contexto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, determinar ao TRT da 3ª Região que:

- 1) adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 e 2.2.8.4.2 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000; e
- 2) apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Brasília, 5 de abril de 2019.

LUCIANA FONSECA RODRIGUES

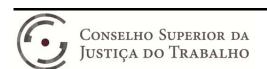
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas e Benefícios da CCAUD/CSJT

ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA

Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas e Benefícios da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT e Coordenador de Controle e Auditoria Substituto



Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br